



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002169/00-72
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
RECURSO Nº : 125.197
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA - APEC
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.307

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente o Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 125.197
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.307
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA - APEC
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A pessoa jurídica em epígrafe foi autuada em relação ao imposto de importação (II) e ao imposto sobre produtos industrializados na importação (IPI) relativos a importações efetuadas no ano-calendário de 1995.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

1 – II – fls. 11/12.

Imposto:	R\$ 166.030,51
Juros de mora:	R\$ 215.917,61
Multa Proporcional:	R\$ 124.522,88
Total:	R\$ 506.471,00

Enquadramento legal do imposto: Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº91.030, de 5 de março de 1985, arts. 1º, 77, I, “a”, 82, 83, 86, 87, I, 89, II, 99, 100, 103, 111, 112, 129 a 138, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, I e IV, 501, III, e 542; Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; e RA, arts. 149, III, 152 e 220.

2 – IPI – fls. 11/12.

Imposto:	R\$ 104.009,12
Juros de mora:	R\$ 133.020,30
Multa Proporcional:	R\$ 78.006,84
Total:	R\$ 315.036,26

Enquadramento legal do imposto: Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, arts. 1º, 15, 16, 17, 19, I, 22, I, 25, 29, I, 54, 55, I, “a”, e II, “a”, 56, parágrafo único, II, 57, IV, 59, 62, 63, I, “a”, 107, I, 112, I, 347 e 348; RA, art. 220; e Lei nº 8.010, de 1990.

Segundo consta do termo de constatação fiscal de fls. 25/29, em ação fiscal levada a efeito na contribuinte, foram apuradas práticas de infração a preceito legal, as quais foram minuciosamente descritas no termo de constatação e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.197
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.307

notificação fiscal (fls. 177/274) que instrumentou os lançamentos de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos.

Constatou-se que a contribuinte efetuou várias importações, desembaraçadas no ano de 1995, com isenção do II e IPI, nos termos da Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, conforme declarações de importação anexas por cópia.

Informou o autuante que, como os fatos apurados e a escrituração da contribuinte evidenciaram que ela distribui parcela considerável de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados, a condição para gozo da citada isenção deixou de ser atendida.

Acrescentou que, mais que a isenção acima, a contribuinte beneficiou-se da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (CF), art. 150, VI, c, e no Código Tributário Nacional (CTN), art. 9º, IV, c, tendo em vista que, segundo seus estatutos, trata-se de entidade educacional sem fins lucrativos. Entretanto, tal imunidade está condicionada ao cumprimento das regras do CTN, art. 14.

Relatou que, ante as irregularidades constatadas, a contribuinte teve sua imunidade tributária suspensa no referido período, consoante Ato Declaratório nº 40, de 15 de dezembro de 2000, sujeitando-se aos lançamentos de ofício para exigência dos tributos e outros gravames fiscais comuns às demais pessoas jurídicas, na forma da lei, acrescido de multa agravada, tendo em vista os procedimentos praticados mediante fraude no intuito de prejudicar e infringir preceito de lei, acarretando prejuízo à Fazenda Pública, com lavratura dos correspondentes autos de infração.

Concluiu que, pela amplitude, é inegável que o conceito de imunidade compreende as isenções do II e do IPI em questão e, a suspensão daquela importa a supressão dos benefícios dados a esta. Que a isenção da Lei nº 8.010, de 1990, beneficia tão-somente entidades sem fins lucrativos. Todavia, por meio dos fatos apurados e da própria escrituração da contribuinte, comprovou-se que ela distribui parcela considerável de seu patrimônio e de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, deixando, portanto, de atender também a essa condição legal.

Notificada do lançamento em 21/12/2000, conforme consta do corpo do auto de infração, a interessada, representada pelo Sr. Manoel da Silva Filho, procurador conforme instrumento de fl. 332, apresentou a impugnação de fls. 279/331, com os argumentos a seguir sintetizados.

Nela a impugnante alegou, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa. Calcou suas alegações no fato de o auto de infração ter por base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.197
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.307

unicamente o termo de constatação de irregularidades que dele faz parte e, assim sendo, todas as provas ali reunidas teriam que ser levadas ao seu conhecimento, uma vez que existem declarações de terceiros sem qualquer comprovação, bem como a falta de informação de sua fonte.

Acrescentou que não se atentou também para o que diz o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, II. E preveniu contra a conclusão de que estaria tendo oportunidade de defesa, tanto que estava recorrendo, uma vez que haveria um desdobramento natural desse procedimento fiscal, imposto pela própria Administração ao produzir contra ela provas em que não teve oportunidade de participação.

Um detalhe que daria conta da absurda arbitrariedade é o que consta às fls. 60 e seguintes do termo de constatação, ou seja, obtenção de informações com os DAs de diversos cursos de que a autuada nunca forneceu nenhum exemplar de revistas ou jornais. Se o auto nasceu de fatos relativos ao ano de 1995, perguntou como poderiam eles saber que naquele ano a autuada não fez a entrega desses exemplares a seus alunos daquela época, que lá não mais estão.

Concluiu que, se alguém foi entrevistado e se essa entrevista foi documentada, obrigatoriamente teria o direito de acesso a essa prova. Citou entendimento de Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal", Editora Saraiva.

Aduziu que os auditores-fiscais não só desrespeitaram o texto constitucional, bem como marginalizaram a regra processual a respeito (CPC, arts. 372, 388 e 398).

No mérito, alegou que é equivocada a alegação do Fisco de que houve violação aos artigos citados no enquadramento legal, nas importações ocorridas em 1995, isso porque elas foram realizadas rigorosamente em obediência à legislação federal vigente à época e autorizadas pelo CNPq, conforme certificados de credenciamento juntados em cada importação e reconhecidos pelo grupo de análise documental da Receita Federal, tudo como consta no campo próprio de cada declaração de importação.

Aduziu ser infeliz a assertiva fiscal de que houve irregularidades na importação, eis que em nenhum momento elas foram descritas e abordadas no auto de infração, e, mesmo que se concluísse que, em razão da suspensão da imunidade, estaria ela sujeita a tal imposto, esse fato por si só não autorizaria atribuir ao importador infrações relativas a importações.

Reclamou que o presente auto de infração é derivado da suspensão de imunidade, portanto seu julgamento deveria ser suspenso até a decisão da legitimidade do Ato Declaratório nº 40.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.197
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.307

Reproduziu a contestação apresentada no processo relativo ao IRPJ e solicitou que se determinem os exames e diligências necessárias para verificar a veracidade dos fatos, à vista da escrituração feita, das efetivas aplicações dos valores, e tudo mais que possa restabelecer a verdade e a conseqüente imunidade tributária.

Ressaltou que, ainda que não prevalecesse a imunidade, a cobrança com base na isenção concedida pela Lei nº 8.010, de 1990, já estaria prescrita, uma vez que todas as importações são anteriores a novembro, portanto decorridos cinco anos, conforme regra estabelecida pelo CTN, art. 174, c/c o RA, art. 137, parágrafo único, II, embora não seja o caso específico de transferência dos bens importados com benefício.

Alegou que, independentemente da prerrogativa constitucional, e ainda da Lei nº 8.010, de 1990, art. 1º, § 2º, que fundamentou a isenção, por força da vigência de sua imunidade na importação, estaria ainda isenta por força da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, I, "b", independente de ser ou não instituição filantrópica ou sem fins lucrativos.

Lembrou o CTN, art. 11, que impõe que a isenção de tributos seja interpretada literalmente.

Aduziu decadência do prazo para lançamento, nos termos do CTN, art. 173, uma vez que todas as importações seria anteriores a novembro de 1995.

Estendeu ao auto de infração do IPI os mesmos argumentos anteriores, relativos ao auto de infração do II.

Estranhou a aplicação de multa agravada, com base na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, considerando que, ainda que assistisse razão aos autuantes para arbitramento do lucro, não cabe agravamento de multa para tributos exigidos com base de cálculo obtida por esse método.

Ressaltou que, nas decisões do Conselho de Contribuintes nos últimos quatro anos, que trataram de processo em que houve aplicação do arbitramento, mesmo na hipótese em que ao recurso voluntário não foi dado provimento, não se conhece aplicação de multa agravada, sendo as decisões no sentido de reduzir de 100% para 75%, em face da Lei nº 9.430, de 1996.

Acrescentou que o agravamento está previsto nos casos de evidente intuito de fraude, quando a escrita está eivada de vícios, simulações, que visam a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo. Se os autuantes abandonaram a escrituração, utilizando-se da receita conhecida para se arbitrar os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.197
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.307

resultados, não há que se falar em fraude ou simulação, pois a nova base de cálculo obtida independe de escrituração ou documentos que a embasaram.

Julgou insustentável a dosagem da multa porque os autuantes não teriam sequer justificado as razões que os levaram a aplicar tal gravame, eis que a motivação é inerente a sua atividade.

Argumentou que o auto se descurou das regras elementares do CTN, art. 112, pois a ela não tinha como atribuir responsabilidade pelo recolhimento de tributos, considerando sua imunidade tributária. Citou jurisprudência.

Requeru as diligências e provas periciais, bem como juntada de documentos para melhor instruir o processo, conforme Decreto nº 70.235, de 1972, nomeando seus peritos e formulando os quesitos que quer ver respondidos, protestando pela elaboração de outros se for necessário.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 1995

Ementa: INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS.
Incide o imposto sobre as importações realizadas por entidade educacional que teve sua imunidade suspensa, por não atender ao requisito de ser sem fins lucrativos.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995

Ementa: INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS.
Incide o IPI sobre as importações realizadas por entidade educacional que teve sua imunidade suspensa, por não atender ao requisito de ser sem fins lucrativos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: MULTA QUALIFICADA.
Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.197
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.307

DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS.

Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

· Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, às fls. 439.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.197
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.307

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, porém, que o desfecho deste processo guarda estreita dependência com o Processo relativo ao IRPJ (10.835.000603/00-16), que especificamente trata da suspensão da imunidade da recorrente, conforme observa a decisão recorrida (fl. 422).

Sendo assim, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência, para que aguarde a decisão administrativa final daquele processo, quando, então, deverá ser devolvido a este Colegiado, com cópia da mesma, para prosseguimento do feito.

A propósito, conforme se verifica em pesquisa feita eletronicamente neste Conselho, aquele processo aguarda, no momento, julgamento na Primeira Câmara do Primeiro Conselho.

É desta forma que voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator